OF. SG. Nº 091/2025 São Jerônimo, 11 de dezembro de 2025.

Exmo. Sr.

Renato da Silva Ferreira

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores

São Jerônimo – RS

Prezado Senhor:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência, bem como aos demais membros desta Colenda Câmara de Vereadores, ao mesmo tempo em que lhes encaminhamos o Projeto de Lei n° 200/2025, em anexo, o qual altera o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

O presente projeto alterando o prazo da licença maternidade e concedendo a licença paternidade, atende a proposições desta Casa Legislativa, a Maternidade das Vereadoras Elisa Mara e Leni, e a da Licença Paternidade do Vereador Danrlei.

Diante do exposto, solicitamos a esta Egrégia Câmara que aprecie e aprove o presente Projeto de Lei.

JULIO CESAR PRATES CUNHA:24155497034

Assinado de forma digital por JULIO CESAR PRATES CUNHA:24155497034
Dados: 2025.12.12 11:31:44 -03'00'

Júlio Cesar Prates Cunha

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° 200, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Lei Municipal 1875/2001 – Estatuto do Servidor Público, incluindo a Licença Maternidade e Paternidade.

JÚLIO CESAR PRATES CUNHA, Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 53, IV da Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º. O Artigo 104 da Lei 1875/2001, passa a ter a seguinte redação:

Art. 104 Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar obrigatório;

III - para concorrer a cargo eletivo;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista;

VI – por motivo de Maternidade e Paternidade.

§ 1º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e V.

§ 2º. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 2º. No Capítulo IV – Das licenças, acrescenta-se a Seção VII – Da Licença Maternidade e Paternidade e o Art. 109-A, com a seguinte redação:

Seção VII
Da Licença Maternidade e Paternidade

Art. 109 – A. É assegurado ao servidor o direito a licença Maternidade e Paternidade remunerada, com vencimentos integrais, conforme abaixo descrito:

I – Maternidade por 180 (cento e oitenta) dias, a partir do requerimento da servidora;

II – Paternidade por 15 (quinze) dias, a contar do nascimento.

Parágrafo Único – As licenças têm a mesma duração para os casos de adoção e guarda judicial;

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR PRATES CUNHA:24155497034

Assinado de forma digital por JULIO CESAR PRATES CUNHA:24155497034
Dados: 2025.12.12 11:32:02 -03'00'

Júlio Cesar Prates Cunha

Prefeito Municipal